

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## **A (IM)POSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO**

Vinícius Nogueira Adeodato<sup>1</sup>

Marcelo Maurício da Silva<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O tema deste artigo parte de uma análise desenvolvida sobre os meios pelos quais os empregados hipossuficientes podem ter acesso à lúdima Justiça do Trabalho, a fim de que venham a lutar pelos seus direitos fundamentais com a ajuda do Judiciário, o qual tem o dever de prestar assistência jurídica gratuita. Mostram-se o procedimento trabalhista e os melhores meios a que o cidadão hipossuficiente deve recorrer para entrar em juízo, sendo eles: sindicatos, advogados ou mesmo o uso do *jus postulandi*, ressaltando suas efetividades no ramo do Direito do Trabalho. Trata-se também sobre a ausência da Defensoria Pública no Direito do Trabalho, fazendo com que o necessitado ajuíze com os sindicatos ou com o uso do *jus postulandi*. Para tal, utiliza-se como metodologia a pesquisa qualitativa, assim como o método dedutivo. Por fim, conclui-se que a Defensoria Pública tem uma função muito importante, uma vez que ela é mais uma opção para ajudar os necessitados e auxiliar nas altas demandas de ações deixadas para os outros órgãos; aponta-se, ainda, para a possibilidade de se instituir a referida instituição no Direito do Trabalho, pois, em outros ramos do direito, ela vem crescendo e mostrando sua eficiência.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Assistência jurídica gratuita. Hipossuficiência. Justiça do Trabalho. *Jus Postulandi*. Sindicato.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).  
E-mail: adeodatovinicius86@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor orientador de Direito do Trabalho do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).  
E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br.

## THE (IM)POSSIBILITY OF THE INSTITUTION OF THE PUBLIC DEFENSE IN ACCESS TO LABOR JUSTICE

### ABSTRACT

The theme of this article starts from an analysis developed on the means by which low-income employees can have access to the legal Labor Court, so that they can fight for their fundamental rights, with the help of the Judiciary, having the duty to provide Free Legal Assistance. The article shows the labor procedure and the best means with which the underprivileged citizen must resort to take legal action, namely: Trade Unions, Lawyers or even with the use of *jus postulandi*, highlighting its effectiveness in the field of Labor Law. The article also deals with the absence of the Public Defender's Office in the Labor Law, causing the needy to file a lawsuit with the Unions or with the use of *jus postulandi*. Thus, the article uses qualitative research as a methodology, as well as using the deductive method. Finally, the proposed theme concludes that the Public Defender's body has a very important role, with a view to proposing to be one more option to help the needy and help with the high demands for actions left to other bodies, as well as showing that the main theme of the article is the possibility of establishing this body in Labor Law, as in other areas of law, it has been growing and showing its efficiency.

**Keywords:** Public Defense. Free Legal Assistance. Hyposufficiency. Work Justice. *Jus Postulandi*. Syndicate.

## 1 INTRODUÇÃO

A justiça do trabalho vem sendo cada vez mais acionada com reclamações trabalhistas por empregados das mais diversas categorias. Contudo, há de se dizer que muitos desses jurisdicionados sofrem em conseguir entrar em juízo, seja por ausência de meios e soluções ou por obstáculos e barreiras que cada indivíduo tem que combater.

Entretanto, o nosso ordenamento jurídico abrange várias normas que ajudam o empregado e o empregador a acessarem o Poder Judiciário e, assim, resolverem seus litígios e lutarem pelos seus direitos.

Hodiernamente existem empregados que não têm condições financeiras para ajuizar uma reclamação trabalhista. Em face disso, a Constituição Federal garante ao indivíduo hipossuficiente acesso à justiça de forma gratuita, desde que comprovada sua condição de carência. Dessa forma, o Estado deverá ajudar essas pessoas mediante meios jurídicos para assim conseguir resolver os litígios judiciais.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo mostrar a possibilidade de instituir a Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, para que essa instituição preste assistência a grupos e indivíduos que não têm os recursos financeiros necessários à contratação de um advogado particular. Todavia, os empregados hipossuficientes poderão contar também com outros órgãos criados para ajudá-los a pleitearem seus direitos fundamentais.

Desse modo, o artigo mostra meios de acesso ao Judiciário, sendo eles: o sindicato ou o ajuizamento de ação por iniciativa do próprio cidadão mediante o *jus postulandi*. Contudo, a pesquisa visa justamente demonstrar que, devido às deficiências apresentadas pelos outros órgãos jurisdicionais, principalmente em relação às altas demandas de ações trabalhistas, há uma necessidade de se instituir mais um órgão para ajudar os hipossuficientes, que no caso seria a Defensoria Pública.

Devemos salientar que a problematização desse artigo nos mostra como a Justiça do Trabalho pode ser acessada pelos necessitados; observa a eficiência dos órgãos responsáveis pelos ajuizamentos das reclamações trabalhistas e suas altas demandas de ações; e, por fim, analisa como tornar mais eficiente o acesso à Justiça do Trabalho e como garantir esse acesso aos mais vulneráveis. Já o objetivo geral do

artigo é mostrar se a Defensoria Pública tem pertinência e se seria possível sua instituição no âmbito trabalhista, tendo em vista que a lei não a prevê diretamente.

Por fim, a metodologia utilizada no artigo é a pesquisa qualitativa; assim, para alcançar os objetivos, buscamos investigar por meio da doutrina jurídica, análise de jurisprudência, legislações gerais e específicas, princípios do direito e dados estatísticos, utilizando o método dedutivo.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA: O QUE É?

No que tange ao acesso à justiça, é importante salientar que a etimologia da palavra justiça advém do latim *justitia*, que significa direito, equidade e administração da lei. Sua representação está marcada no direito pela estátua da deusa da justiça, também chamada no latim de *justicia*, que se caracteriza por ter uma venda no rosto e simboliza a imparcialidade — ou seja, ela não separa as partes que estão sendo julgadas pelos seus competentes. A balança representa o equilíbrio, isto é, a *justicia* analisa de lado a lado os argumentos de cada uma das partes que divergem; por fim, a espada designa a força, ou seja, a deusa deve impor sua decisão tomada e, conseqüentemente, deixará um dos lados frustrados.

Sobre o conceito de acesso a justiça, Cappelletti e Garth dizem que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p.8).

Não há dúvidas de que esse acesso à justiça também se trata de um direito fundamental, isto é, um privilégio em prol da dignidade humana, igualdade, liberdade da pessoa humana, sendo um pilar imprescindível do Estado Democrático de Direito. Numa analogia, percebemos-o como um ingresso utilizado na entrada de um cinema, sendo um instrumento de garantia do cidadão ao sistema jurisdicional e ao processo que tramita. Além disso, esse acesso à justiça está previsto na nossa Constituição Federal, a qual esclarece, no art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e a à propriedade” (BRASIL, 2020).

Com isso, devemos ressaltar que o acesso à justiça é norteado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de princípio do direito de ação, que tem previsão na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 2020).

Portanto, permite-se o ingresso (conforme a analogia feita anteriormente) do cidadão ao juízo para assegurar-lhe e proteger-lhe os direitos que estão sendo violados, lesionados ou ameaçados, pois de fato ninguém afastará o Poder Judiciário do indivíduo. Esse princípio tem como finalidade proporcionar às partes em conflito um patamar de igualdade, sendo fundamental também para tornar o processo mais efetivo e célere, pois, como dizia Kazuo Watanabe: “Acesso a uma ordem jurídica justa, de maneira que seja garantida a efetiva defesa de direitos” (WATANABE, 1988, p.135).

Entretanto, é dever do Estado proporcionar os direitos fundamentais, sendo ele o garantidor para que o cidadão brasileiro e o estrangeiro residente no país tenham a porta de entrada à justiça sempre aberta e facilitador do acesso aos juízos competentes para resolver o litígio entre as partes. O Estado tem que buscar a proteção dos direitos violados e ameaçados dos cidadãos, os quais, a cada dia que passa, têm vários obstáculos para acessar o Judiciário.

Esses entraves acabam impedindo e dificultando a acessibilidade da população ao Judiciário, sendo eles: a hipossuficiência das partes que estão litigando seus direitos, isto é, muitos não têm condição financeira, devido aos altos custos do processo, precisando da gratuidade da justiça; a lentidão dos processos, ou seja, a justiça, que deveria agir com celeridade, acaba atrasando processos, causando um acúmulo nos juízos; e, por fim, o próprio sistema brasileiro de justiça, o qual demonstra, na maioria das vezes, ter dificuldades para acompanhar os problemas da sociedade contemporânea.

### **3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, JUSTIÇA GRATUITA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: CONCEITO E DIFERENÇA**

A princípio, quando estamos falando de acesso à justiça, vale a pena ressaltar que o caminho ao Poder Judiciário e seus estimados juízos não é uma tarefa fácil,

tendo em vista os obstáculos e as barreiras que hodiernamente se enfrentam durante a busca pela solução do litígio e pelo gozo do seu direito.

Considere-se que, no nosso país, há uma imensa população de 213,3 milhões de pessoas, dado comprovado pelo IBGE. Diante dessa informação e fazendo uma analogia, não há dúvidas de que nem todos da população brasileira têm as mesmas condições financeiras, isto é, muitos têm privilégios e conseguem meios para terem coisas mais fáceis e imediatas e outros não têm essas regalias e oportunidades.

Diante dessa disparidade, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 2020).

Portanto, para os hipossuficientes — isto é, pessoas que não têm condições de arcar com a contratação de um advogado e entrar em juízo para serem ouvidas pelo Judiciário, devido aos seus problemas financeiros —, a lei prevê uma solução que lhes ajudará e garantirá os recursos necessários para lutar pelos seus direitos e acessar a jurisdição quando necessário. Esse instrumento processual de direito público é chamado de assistência jurídica gratuita e integral.

Vale a pena ressaltar que é dever do Estado manter esse compromisso de auxiliar e prestar assistência jurídica gratuita aos cidadãos que buscam resolver seus litígios, mas, por estarem em situação de vulnerabilidade econômica, não têm recursos suficientes para tal.

Por conseguinte, essa garantia constitucional da justiça gratuita se relaciona com os princípios constitucionais e neles se baseia, como o da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da igualdade, entre outros.

Portanto, vale destacar a importância da assistência jurídica de acordo com a Lei nº 1.060/50, cujo art. 1º assim disciplina: “Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.” (BRASIL, 2015).

De maneira análoga, devemos fazer distinções entre três conceitos sobre o tema que geram dúvidas, são eles: assistência jurídica gratuita, justiça gratuita e assistência judiciária gratuita.

A assistência jurídica gratuita implementa também a consultoria e orientação jurídica. No que se refere à justiça gratuita, ela envolve a dispensa dos custos de dentro e de fora do processo, isto é, paga-se um advogado, mas não se pagam as

despesas e custos processuais. Por fim, a assistência judiciária gratuita implica um serviço de representação gratuita por um advogado ou por um defensor público e a determinada assistência para o cidadão de baixa renda, o qual não precisa pagar as despesas e taxas judiciais.

Esclarecidos os conceitos, é importante ressaltar que a assistência jurídica no âmbito laboral encontra-se disciplinada na Lei nº 5.584/70, a qual deixa claro que:

Art. 14 – Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º - A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (BRASIL, 2018).

Com isso, na presente lei supracitada percebemos que o sindicato é o órgão jurisdicional mais utilizado, de acordo com a categoria profissional de cada trabalhador. Desta forma, cabe a Assistência Jurídica Gratuita sendo representada pelos sindicatos aos vulneráveis.

#### **4 ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO: COMO FAZÊ-LO?**

Cumpre salientar que o Judiciário é o órgão que se coloca num plano prático de resolver os litígios judiciais, sendo o acesso a ele um direito fundamental do indivíduo. Dessa forma, de acordo com o princípio da proteção, cabe à Justiça do Trabalho proteger, nas relações entre empregado e empregador, o cidadão desprovido de recursos financeiros.

Contudo, a própria parte poderá utilizar do seu *ius postulandi* — isto é, no direito do trabalho, o próprio empregado pode entrar em juízo, sem a necessidade de um advogado, como informa o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): “Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.” (BRASIL, 2017).

Porém, mesmo com autorização legal para o empregado protocolar em juízo uma reclamação trabalhista, ele precisa ter conhecimentos jurídicos para entender o trâmite do processo e seus ditames normativos.

Portanto, para que o cidadão garanta seus direitos e resolva seus litígios, ele deve buscar meios para acessar a justiça. Um deles seria ajuizar a reclamação

trabalhista com defensores públicos ou sindicatos, tendo em vista sua hipossuficiência, de modo que a representação destes seria uma chave para o acesso ao Judiciário.

## **5 JUS POSTULANDI**

*Jus postulandi* é um termo em latim que significa “direito de postular”, isto é, um direito que o indivíduo tem de ter acesso ao Judiciário sem precisar de um advogado. No caso, o empregado ou empregador terá capacidade postulatória para ajuizar ações e acompanhar o processo, pois, conforme estabelece Carlos Henrique Bezerra Leite:

pode-se dizer [...] que o *jus postulandi* no processo do trabalho é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado. (LEITE, 2011, p.408).

Assim, surge o princípio do *jus postulandi*, utilizado pelo empregador e pelo empregado para ajudá-los independentemente da condição social da pessoa, buscando sempre a igualdade e o direito de defesa, isto é, o uso do contraditório. Com isso, percebemos que esse princípio tem como foco beneficiar os hipossuficientes, para que estes não tenham que pagar as custas processuais de um advogado particular.

Devemos salientar que há dois requisitos para o exercício desse princípio do *jus postulandi*, sendo eles: a capacidade jurídica e a capacidade de estar em juízo, pois, como ensina Cleber Lúcio de Almeida:

Tem capacidade para ser parte toda pessoa, física ou jurídica, detentora da capacidade de direito, isto é, da aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Contudo, somente tem capacidade de estar em juízo a pessoa que estiver no exercício dos seus direitos. Quem não se encontrar no exercício de seus direitos, embora passa ser parte, deverá ser representado ou assistido em juízo, conforme o grau de sua incapacidade. (ALMEIDA, 2008, p.262).

Porém, o *jus postulandi* tem seus problemas. Um deles seria o fato de o reclamante não ter muito conhecimento jurídico para dialogar e lutar pelos seus

direitos no processo, abrindo margem para a desigualdade entre as partes. Em que pese o tema discutido, a CLT nos traz a seguinte informação:

Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão acionar a justiça pessoalmente e acompanhar todo o trâmite do início ao fim. §1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar através do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na OAB. (BRASIL, 2017).

Vale a pena ressaltar que, se o reclamante não quiser postular sozinho, poderá contar com ajuda de sindicatos, pois há uma ausência de defensores públicos na Justiça do Trabalho para recorrer.

De acordo com o art. 839 da CLT (BRASIL, 2017), “a reclamação poderá ser apresentada tanto pelos empregados e empregadores pessoalmente, através de representantes, e pelos sindicatos de classe”.

Conforme farta jurisprudência:

*JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO – ALCANCE – SÚMULA 425 DO C. TST.* Dispõe o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”, sendo certo que o §1º do artigo 843, do mesmo diploma legal, permite que o empregador seja representado por preposto. Acresça-se a isso que o artigo 839 da CLT autoriza a apresentação da reclamação trabalhista — pelos empregados e empregadores pessoalmente, ou por seus representantes. Diante desses comandos legais, que evidenciam que o *jus postulandi*, na Justiça do Trabalho, não é atividade exclusiva do advogado, não há falar em irregularidade de representação se a peça processual for subscrita por preposto regularmente constituído nos autos. *In casu*, a senhora Andrea Cristina Furtado da Silva, subscritora dos embargos à execução, é empregada da ré e foi constituída como sua preposta, às fls.670, tendo inclusive prestado depoimento pessoal na audiência realizada em 14 de junho de 2011 (v.fl.698). Assim, aplica-se o do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-1, 2014).

Posto isso, percebemos, na jurisprudência supracitada, a importância do princípio do *jus postulandi*, que é plenamente acolhido pela Justiça do Trabalho, conforme mostra a decisão.

Ademais, vemos, além da possibilidade de representação do empregador por preposto, que os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar os trâmites até o final.

Por fim, verificamos que, nessa decisão, há uma citação do art. 839 da CLT, que autoriza a apresentação da reclamação trabalhista pelos empregados e empregadores pessoalmente ou por seus representantes. No caso supracitado,

mostra-se também que o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho não é uma função exclusiva do advogado, porquanto a peça pode ser produzida pela própria pessoa reclamante.

Relacionando a decisão à discussão do presente artigo, destacamos que o *jus postulandi* se torna mais um caminho aos necessitados, os quais podem ajuizar autonomamente, sem precisar de um advogado. Ressalte-se, entretanto, que muitos hipossuficientes não possuem o conhecimento jurídico e, por isso, precisam do auxílio de algum especialista ou do autoestudo informativo acerca dos termos e procedimentos jurídicos.

## 6 DEFENSOR PÚBLICO

Os defensores públicos são advogados do Estado aprovados por concurso público que dão orientação jurídica e representam cidadãos em situação de carência financeira. Eles fazem uma ação social, ou seja, têm como objetivo efetivar direitos dos hipossuficientes tutelados, para que essas pessoas vulneráveis e necessitadas consigam resolver seus problemas e conquistar seus direitos e garantias.

A Lei Complementar nº 80/1994, em seu art. 1º, nos mostra o conceito da profissão, dizendo que:

Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. (BRASIL, 2012).

Desse modo, de acordo com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, isto é, o cidadão que comprovar renda mensal familiar líquida de até três salários mínimos pode recorrer à assistência jurídica gratuita, tendo que emitir a declaração de hipossuficiência para o defensor público.

No que tange às funções da Defensoria Pública Federal, o art. 3º-A da Lei Complementar nº 80/1994 deixa claro que :

Art. 3º-A  
I – A primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – A afirmação do Estado Democrático de Direito;  
III – A prevalência e efetividade dos direitos humanos;  
IV – A garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (BRASIL, 2012).

No tocante à lei que rege os defensores públicos, como foi explicado acima, devemos também entender as prerrogativas da função, sendo elas: prestar orientação jurídica e defender os necessitados, promover a solução de litígios e conflitos de interesses, por meio da mediação, conciliação, arbitragem e as demais técnicas de composição, promover a conscientização dos direitos humanos, cidadania e do ordenamento jurídico, entre outras funções.

Ademais, vale destacar também as garantias constitucionais que estão previstas para a Defensoria pública, sendo elas: a independência funcional no desempenho de suas atribuições; a inamovibilidade, isto é, a garantia de que eles não podem ser transferidos e nem removidos; a irredutibilidade de vencimentos ou subsídio, que protege a renumeração do servidor; e, por fim, a estabilidade.

Devemos salientar a importância da Defensoria Pública para a efetivação da Justiça do Trabalho, sendo um órgão fundamental, pois, como argumenta Maria Tereza Sadek:

A igualdade democrática efetiva-se na atuação da Defensoria Pública. A assistência jurídica àqueles que não têm condições de pagar um advogado rompe as barreiras impostas pela estrutura econômica. Ou, em outras palavras, impede que a igualdade de todos perante a lei seja contaminada pelas desigualdades econômica e social. Por outro lado, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que não possuem recursos é condição básica para a solução de controvérsias de forma pacífica. Desta forma, o papel das Defensorias é absolutamente essencial para a realização de um Estado Democrático de Direito, assentado em princípios igualitários. (SADEK, 2004, p.15).

Portanto, vem a se discutir a instituição da Defensoria Pública Trabalhista com o intuito de ajudar, com orientação jurídica, os empregados que não têm condições financeiras de arcar com sua defesa.

## **7 DEFENSOR PÚBLICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Diante das circunstâncias da hipossuficiência do empregado, a Justiça do Trabalho deve facilitar o percurso dele no Judiciário, diminuindo as despesas processuais. No entanto, não há uma Defensoria Pública Trabalhista, de modo que se

abre uma grande lacuna no nosso sistema jurídico; por causa dela, muitos trabalhadores dependentes da assistência judiciária permanecem à margem.

Com isso, analisamos que não é instituída a Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, porém, de acordo com a já mencionada Lei Complementar nº 80/1994:

Art. 14 – A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiça Federal do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. (BRASIL, 2012).

Não há dúvidas de que expressamente se afirma a origem de uma Defensoria Pública Trabalhista, todavia, na realidade, isso não acontece devido à ausência de defensores na Justiça Laboral.

Essa falta de defensores gera dificuldades para o empregado, pois, pela lógica, se não há defensores, o empregado automaticamente precisará procurar um advogado trabalhista, tendo que pagar-lhe pelo serviço — medida com a qual ele não poderia lidar caso fosse hipossuficiente, o que sublinha a necessidade de um defensor que prestasse o serviço gratuitamente.

Com essa escassez de defensores trabalhistas, surge uma solução mais vantajosa ao empregado. Caso ele não tenha condições de recorrer a um advogado, o sindicato de sua categoria profissional, resguardado pela gratuidade, poderá auxiliá-lo a acessar a Justiça do Trabalho .

Conforme farta jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CURADORIA ESPECIAL. MUNUS EXERCIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ. Dispondo o art. 134 do CF que a “Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”, impõe-se a nomeação desta como curadora especial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, 2015).

Percebemos que, na jurisprudência supracitada, a presença da Defensoria Pública é essencial na orientação jurídica e na defesa de direitos dos necessitados, pois, conforme a decisão, o referido órgão público tem o papel de realizar a curadoria especial, além de ajudar, proteger e defender os seus representantes. Trata-se,

inclusive, de atribuição institucional estabelecida pelo art. 4º, inciso XVI, da LC 80/1994, também citado na decisão.

De maneira análoga, neste artigo, analisamos como é importante o papel da Defensoria Pública nas ações que participa, sendo fundamental a presença dessa instituição no ramo trabalhista. A eventual inclusão dela na Justiça do Trabalho viria a somar mais uma possibilidade de ajuizamento de reclamações trabalhistas aos outros meios disponíveis, que são os sindicatos e o *jus postulandi*.

Nesse sentido, a presente pesquisa vem com uma posição inovadora, propondo uma alteração ou criação de legislação para poder incluir a Defensoria Pública na Justiça Laboral.

A Defensoria Pública Trabalhista é um tema que ainda será falado mais à frente, tendo em vista ser uma forma de trazer esperança aos empregados hipossuficientes para que possam lutar pelos seus direitos. Sabemos, porém, que, a fim de abrir um leque de caminhos para o empregado, surge o sindicato, um meio a ser utilizado caso a parte queira recorrer e esteja sem advogado, de acordo com sua categoria profissional.

#### 7.1 O *CUSTOS VULNERABILIS* E O *AMICUS CURIAE*: O QUE CONSISTEM ?

Quando falamos em *custos vulnerabilis*, referimo-nos a um termo em latim que significa “guardião dos vulneráveis”. Essa expressão designa uma função que os defensores públicos possuem em todo e qualquer processo onde haja interesses coletivos e individuais a serem discutidos, sendo facultado à Defensoria intervir a qualquer instante do processo para ajudar empregados hipossuficientes e necessitados que são vulneráveis a garantirem seus direitos.

Já o *amicus curiae* se refere a um termo em latim que significa a entrada de um terceiro. Para a discussão proposta aqui, esse terceiro seria a Defensoria Pública, a qual ingressa no processo ou ação para ajudar o órgão jurisdicional a julgar a causa das partes, que, no caso do presente artigo, seriam os hipossuficientes.

Importa notar que esse *custos vulnerabilis* acaba tendo uma função de intervenção constitucional e independente e proporciona a um vulnerável a conquista de seu direito, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Por sua vez, o *amicus curiae* seria uma outra maneira de intervenção, promovendo discussões e informações — como fatos, fundamentações baseadas em

lei e decisões judiciais — em busca de realizar um controle mais democrático e eficaz do processo e ajudar as partes, pois, como já dito, no Direito do Trabalho, a Defensoria utiliza esse instrumento de intervenção, possibilitando que os tribunais decidam acerca das causas de forma mais correta, com zelo pela segurança jurídica.

Não há dúvidas de que a interferência da Defensoria com o uso dos *custos vulnerabilis* tem como principal objetivo permitir que o Poder Judiciário analise melhor a situação do vulnerável e decida a causa. Porém, as cortes superiores ainda não permitem o referido instituto, sendo uma alternativa a ser implementada com a figura do *amicus curiae*.

Sobre o assunto, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, em uma de suas decisões, admite que haja a intervenção da Defensoria, como diz no seu despacho abaixo:

Defiro o ingresso, como *amici curiae*, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Pastoral Carcerária Nacional, bem como de todas as Defensorias Estaduais que vierem a requerer sua admissão nos autos. Anote-se. (STF, 2018).

Dito isso, percebemos que, apesar de não ter expressamente o uso dos *custos vulnerabilis* pelo STF, eles permitem a interferência da Defensoria por *amicus curiae* nas ações que envolvem necessitados ou hipossuficientes.

Articulado a isso, destacamos a importância da intervenção do referido órgão para ajudar os vulneráveis. Há um claro potencial de resolução de problemas de empregados em situação de carência com a instituição da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho pelo uso do *amicus curiae*.

Portanto, essas formas de intervenção da Defensoria Pública — tanto o *custos vulnerabilis*, quanto o *amicus curiae* — nos mostram é poderosa sua ação em todos os ramos do nosso ordenamento jurídico e como seria especialmente importante a presença dela na Justiça do Trabalho.

Vê-se que o trabalhador hipossuficiente, ao lutar pelos seus direitos individuais e coletivos, precisa da ajuda da Defensoria Pública, tendo em vista ser um órgão que facilitará ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário.

## **8 SINDICATOS**

Os sindicatos, pessoas de direito privado, são associações de trabalhadores que têm como objetivo proteger e defender, por meio da representação, os interesses e direitos dos profissionais e cidadãos da sua respectiva categoria, em nome próprio. Qualquer trabalhador pode participar na formação do sindicato, visto ter um papel muito importante na sociedade contemporânea.

Quanto às representações dos sindicatos, vale a pena destacar que eles têm como prerrogativas os interesses de representar as categorias e o individual, exercendo uma função participativa fundamental nas negociações coletivas. Como já mencionado anteriormente, a natureza jurídica dos sindicatos é de direito privado, pois neles há um caráter laboral, ligado à relação de trabalho e suas produções entre os empregados e empregadores.

Além disso, os sindicatos são dotados de capacidade de negociar, isto é, de ajudar os empregados no que tange à celebração de contratos individuais de trabalho, à capacidade judiciária, ao direito de contratação coletiva, ao direito de participação da legislação laboral e à função assistencial e de representação. Eles, portanto, buscam resolver os litígios e solucionar problemas, mantendo-se via colaboração e arrecadação.

Com isso, surgem as ações sindicais com o viés de resolver os litígios coletivos e individuais de cada cidadão trabalhador, ou seja, defender os direitos de uma corporação e ser justo com essa coletividade. Vale ressaltar que, para participar dessas organizações sindicais, deve-se ter o direito de se associar, sendo uma faculdade aos empregados.

Dessa forma, como diz a Constituição, em seu art. 8º, inciso III: “É livre a associação profissional ou sindical [...]. III – Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (BRASIL, 2020).

Portanto, não podemos negar que, no atual cenário, com a ausência dos defensores públicos trabalhistas, a assistência jurídica gratuita se concretiza por meio da vinculação do trabalhador a um sindicato, de acordo com sua categoria profissional.

## **9 SINDICATOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Como já foi discutido anteriormente, com a ausência da Defensoria Pública Trabalhista, os hipossuficientes têm a opção de recorrer à representação dos

sindicatos, tendo estes legitimidade para ingressar na Justiça Laboral com uma reclamação trabalhista em prol de defender os direitos da categoria em juízo. Dessa forma, convém mencionar a Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual, no item I, deixa claro que:

Súmula nº 219, I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (TST, 2016).

Entretanto, mister dizer que a CLT, em seu art. 514, alínea “b” (BRASIL, 2017), disciplina os deveres dos sindicatos, sendo um deles a manutenção de serviços de assistência judiciária para os associados. Desse modo, percebemos que os sindicatos podem ser uma opção para os necessitados ajuizarem suas reclamações trabalhistas.

Conforme farta jurisprudência:

**JUSTIÇA GRATUITA PARA SINDICATOS PROFISSIONAIS.**

O sindicato profissional tem direito de litigar em juízo ao amparo da gratuidade da justiça quando o faz em substituição aos trabalhadores da categoria que ele representa.

Vistos, relatos e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO para deferir ao reclamante a gratuidade da justiça. Valor da condenação mantido. Intime-se. Porto Alegre, 07 de maio de 2020 (quinta-feira). Cabeçalho do acórdão. (TRT-4, 2020).

Destarte, fica evidente, na jurisprudência supracitada, a importância dos sindicatos para o auxílio na orientação jurídica e na defesa de direitos dos necessitados.

No caso acima, analisando a decisão, vê-se que o sindicato interpôs recurso sobre uma determinada decisão ou sentença do juiz acerca de indenização por dano moral e assistência jurídica gratuita. Isso mostra que aqueles hipossuficientes necessitados de meios para ajuizar ou alegar alguma decisão ou matéria podem se valer dos sindicatos para representá-los.

Ademais, a sentença acima estabeleceu que não houve declaração da parte hipossuficiente; todavia, o sindicato afirmou sua condição de substituto processual

que age para defender os interesses do necessitado, o que prova o deferimento da assistência jurídica gratuita e seu benefício.

Como também, destaque para a análise do colegiado acerca da atuação sindical para substituir esses trabalhadores. Na decisão, cita-se o art. 790, § 3º, da CLT, mostrando que os sindicatos de fato atuam para defender os hipossuficientes. Sendo assim, foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Diante da discussão tecida até aqui, percebemos a importância dos sindicatos enquanto via para os empregados que necessitam acessar o Judiciário. Ainda, no caso acima, verificamos que o sindicato recorreu devido também ao fato de o necessitado ter sofrido ofensa à honra e à dignidade, tendo em vista o atraso no pagamento dos salários.

Assim, ao analisar a questão dos sindicatos na Justiça do Trabalho, ressaltamos que a eventual instituição da Defensoria na Justiça do Trabalho por meio de alteração legislativa — ideia defendida nesta pesquisa — ajudaria os sindicatos em relação aos ajuizamentos das ações.

## **10 CONCLUSÃO**

A Defensoria Pública é um órgão que está previsto na Constituição Federal de 1988, no fito de alcançar todos os necessitados. Possui, desse modo, uma função de extrema importância, pois contribui para a assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, constituindo-se, assim, como figura essencial à concretização da justiça em nosso ordenamento, com um trabalho eficiente tanto na via judicial, como na extrajudicial.

Atualmente os sindicatos, enquanto representantes de empregados e empregadores, surgem como a opção mais usada para prestar assistência aos vulneráveis, tendo em vista a inexistência na Justiça do Trabalho de outros órgãos para ajudar esse grupo social.

Diante desse quadro, considerando o lugar da Defensoria Pública no Estado Democrático de Direito, sendo ela um agente garantidor dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, propomos a regulamentação e a instituição do referido órgão no Direito do Trabalho, para que, surgindo enquanto mais uma opção à qual o indivíduo pode recorrer para acessar a Justiça Laboral, ela contribua para assegurar os interesses dos empregados.

Desse modo, incumbe ao poder público potencializar a Defensoria para deixá-la mais acessível e eficaz no tocante à sua atuação perante a Justiça do Trabalho, cuja escassez de instituições pensadas para os necessitados gera uma enorme catástrofe ao empregado e ao empregador.

Assim, vislumbrando a inexistência jurídica da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho e a ineficácia dos outros meios disponíveis em face da alta demanda, este artigo aponta para a necessidade de alteração legislativa para a inclusão da referida instituição no âmbito trabalhista, a fim de ajudar os sindicatos e os próprios necessitados que entram por meio do *jus postulandi*. Assim, o empregado hipossuficiente terá um caminho mais célere e menos oneroso para a concretização de seus direitos individuais e coletivos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio. **Direito Processual do Trabalho**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/32649/o-principio-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho#:~:text=262\)%3A,exerc%C3%ADcio%20dos%20seus%20direitos%20\(art.](https://jus.com.br/artigos/32649/o-principio-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho#:~:text=262)%3A,exerc%C3%ADcio%20dos%20seus%20direitos%20(art. Acesso em: 2jun. 2021)

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10650083/artigo-791-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 10abr.2020.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm). Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas-corpus nº 14.364-1**, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 20 fev. 2018. Lex: Jurisprudência do STF, Brasília. Info 891. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/03/em-que-consiste-o-custos-vulnerabilis.html>. Acesso em: 22 de out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula n. 219**. 2016. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219). Acesso em: 18 nov.2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-Defensoria-pUblica-como-instrumento-efetivador-direito-fundamental.htm#sdfootnote2sym>. Acesso em: 20 fev.2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Ltr Editora Ltda, 2011. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/32649/o-principio-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho#:~:text=262\)%3A,exerc%C3%ADcio%20dos%20seus%20direitos%20\(art.2\)](https://jus.com.br/artigos/32649/o-principio-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho#:~:text=262)%3A,exerc%C3%ADcio%20dos%20seus%20direitos%20(art.2).). Acesso em: 10 de nov de 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Censo Demográfico: Resultados Preliminares**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20chegou%20a,1%C2%BA%20de%20julho%20de%202021>. Acesso em: 5 jan. 2021.

ALMEIDA, Cleber Lúcio. **Jus Postulandi**. 2008, p.262. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/32649/o-principio-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho#:~:text=262\)%3A,exerc%C3%ADcio%20dos%20seus%20direitos%20\(art.](https://jus.com.br/artigos/32649/o-principio-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho#:~:text=262)%3A,exerc%C3%ADcio%20dos%20seus%20direitos%20(art.) Acesso em: 2jun. 2021

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento AI 70067174334/RS**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 05/11/2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254074751/agravo-de-instrumento-ai-70067174334-rs>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SADEK, Maria Tereza. Introdução. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. **Defensoria Pública no Brasil**. [Brasília], 2004. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag\\_Defensoria.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_Defensoria.pdf) . Acesso em: 25 jul. 2021.

TJ-RS. **Agravo de Instrumento** AI 70067174334 RS. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 05/11/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254074751/agravo-de-instrumento-ai-700671744334-rs>. Acesso em: 20 abr. 2021.

TRT-1. **Agravo de Petição** AP 0000895-07.2010.5.01.0050 RJ. Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes. DJ: 14/10/2014. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/147358500/agravo-de-peticao-ap-8950720105010050-rj>. Acesso em: 29 ago. 2021.

TRT-4. **Recurso Ordinário Trabalhista ROT 0020586-48.2017.5.04.0124**. Relator: Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. DJ: 18/05/2020. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/847966428/recurso-ordinario-trabalhista-rot-205864820175040124>. Acesso em: 10 jul. 2021.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.).

**Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.